



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 22/05/91 → PÁG. 6.644.
Em 22/05/91
[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 17.387
Processo nº 11.970 - Classe 10ª
São Paulo - SP

Relator: O Sr. Ministro Paulo Brossard.

Cadastros Eleitorais. Acesso às informações de caráter personalizadas.

Alegação de prevalência pela OAB, seção São Paulo, da Lei nº 4.215/63, sobre a Resolução nº 13.582/87-TSE.

Tais informações somente serão concedidas em casos especiais, conforme disciplina o art. 2º, § 1º da Resolução nº 13.582/87.

Em não se caracterizando o caso especial previsto pela Resolução citada, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de abril de 1991.

[Assinatura de Octávio Gallotti]

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente

[Assinatura de Paulo Brossard]

Ministro PAULO BROSSARD, Relator

[Assinatura de Geraldo Brindeiro]

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Diretoria-Geral, cujo teor é o seguinte:

"1. Por intermédio dos presentes autos, vem a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, solicitar desta excelsa Corte o endereço do Sr. Gumercindo Bezerra Lima, com vistas a instruir representação, formulada perante a Comissão de Prerrogativas daquela Seccional, segundo a qual o representado se faz passar por advogado.

2. Tendo, originariamente, a solicitação em questão sido encaminhada ao TRE/SP, negou-se aquele Regional a prestar a informação pleiteada, fundamentando sua decisão no art. 2º da Resolução nº 13.582, de 6.3.1987, que dispõe sobre o acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais em meio magnético.

3. Inconformada com a decisão supramencionada, e alegando que a Lei nº 4.215/63 prevalece sobre a resolução invocada, e mais, que a citada lei garante à OAB o acesso à informação em tela, a Seccional de São Paulo requer deste TSE providências no sentido de que lhe seja concedido o endereço de que se cogita.

4. O art.2º da Resolução nº 13.082 dispõe resumidamente, que:

a- não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado do cidadão;

b- para os efeitos do artigo, consideram-se informações personalizadas, dentre outras, e inclusive, o endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

c- as exceções à regra do artigo são:

c.1.- em casos especiais, a critério do TSE ou do respectivo TRE, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária;

c.2.- nos termos da legislação eleitoral, os Partidos Políticos possuem poder de ampla fiscalização, quanto aos dados constantes dos cadastros eleitorais;

c.3.- pedidos, formulados pelo próprio eleitor, constantes dos cadastros eleitorais;

c.4.- solicitações de cônjuge de eleitor, de parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, desde que instruídas com prova documental.

5. Devido ao conflito suscitado entre a Resolução nº 13.582/87 e a Lei nº 4.215/63, anexamos cópias de ambas, e decisões deste Tribunal Superior a respeito do tema."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator):
Senhor Presidente, meu voto, nos termos da informação da Secretaria, é no sentido de indeferir o pedido feito pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seção de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 11.970 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Paulo Brossard.

Decisão: Indeferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Octávio Gallotti.
Presentes os Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.4.91.